



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350057-12.2023.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE MARIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2350057-12.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE MARIO FERREIRA

VOTO nº 21195

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Saldo remanescente -
Indeferimento - Feito que já transitou em julgado – Decisão
contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se
operou sobre o tema.**

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor e acolheu o pedido do exequente quanto à apuração do saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando a inaplicabilidade do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar o afastamento do saldo remanescente.

É O RELATÓRIO

Assiste razão o agravante.

De plano, verifica-se que houve prolação de Acórdão indeferindo o recurso interposto pelo exequente quanto à aplicação do Tema 677 do STJ (fls. 443/445), o qual, inclusive, transitou em julgado em 18/09/2023 (fl. 446), contra a qual não se insurgiu o exequente, tornando-se, portanto, incólume, a decisão em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com o Acórdão proferido, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o

fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de afastar a pretensão quanto ao saldo remanescente.

EDUARDO VELHO

Relator